



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 572 - BA (2009/0087097-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : M F C
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : A F T
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – QUEIXA-CRIME – DELITO DE CALÚNIA – ART. 138, *CAPUT*, DO CP – PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA – INOBSERVÂNCIA – RENÚNCIA TÁCITA – DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – JUÍZO DE DELIBAÇÃO – JUSTA CAUSA DEMONSTRADA.

1. Quando terceiras pessoas atuam como co-autores na prática do delito de calúnia, não pode o ofendido escolher quem deve responder pelo delito, pela indivisibilidade da ação penal.

2. Todos os co-autores devem figurar no pólo passivo da queixa-crime, sob pena de extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Imputação de fatos desabonadores e ofensas que, em juízo de admissibilidade da exordial acusatória, demonstram-se aptos a atingir a reputação profissional e a honra subjetiva do ofendido.

4. Queixa-crime recebida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime em relação aos delitos de calúnia, e, por maioria, recebeu-a contra Antônio França Teixeira como incurso nas sanções do art. 139, *caput*, do Código Penal, por três vezes; do art. 140, *caput*, também do Código Penal, por cinco vezes, combinado com o art. 142, II, III, IV, na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal. Vencido, em parte, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Sustentaram oralmente a Dra. Fabiana Mueller, pelo querelante, e o Dr. Osmar Tognolo, pelo querelado.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 572 - BA (2009/0087097-8)

AUTOR : M F C
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : A F T
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - MANOEL FIGUEIREDO CASTRO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, oferece **QUEIXA-CRIME** contra **ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, acusando-o da prática dos delitos tipificados, respectivamente, nos arts. 138, *caput*, (por cinco vezes), 139, *caput*, (por quatro vezes) e 140, *caput*, (por cinco vezes) do Código Penal c/c art. 141, II, III, IV, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material).

Alega o querelante que o querelado formulou representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia (doc. de fl. 23/35), pedindo providências contra Amílson Carneiro de Araújo, servidor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pelo fato de ter o servidor interrompido sessão plenária da Corte, em 10/03/2009, para proferir ameaças e atribuir ofensas à honra do querelado.

Na representação é apontado como praticado o delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e de condescendência criminosa (art.320 do Código Penal) pelo fato de ter o querelante deixado de efetuar a prisão do servidor Amilson Carneiro de Araújo durante a sessão de julgamento do TCE e de o responsabilizar, levando ao conhecimento da autoridade competente a ameaça praticada.

Para o querelante o acusado praticou pela primeira vez o delito de difamação (art. 139 do Código Penal), quando, de forma agressiva lhe acusou de ter sonegado informações a respeito dos gastos expendidos nos seus (03) três mandatos de Conselheiro do TCE, durante a sessão plenária do Tribunal de Contas Estadual realizada no dia 07/04/2009.

Voltou a praticar pela segunda vez o delito de difamação, ao afirmar que o querelante, em vez de tomar as necessárias providências, hipotecou solidariedade a Amilson Carneiro de Araújo quando este emitiu juízo de valor depreciativo em relação à pessoa do acusado, voltando a cometer pela terceira vez o mesmo crime quando, na sessão de julgamento do dia 07/04/2009, disse que o querelante agia com falsidade na condição de Presidente do TCE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando-lhe "gastura" (doc. de fl. 39/87).

Voltou a, pela quarta vez difamar o querelante quando enviou carta ao jornalista Levi Vasconcelos, do jornal "A TARDE", afirmando ter o querelante agido de forma pusilânime e omissa na sessão plenária de 10/03/2009 (doc. de fl. 88/89).

Também é atribuído ao querelado a prática do primeiro delito de injúria (art. 140 do Código Penal) quando na sessão de julgamento do dia 07/04/2009 disse ser o querelante "frouxo e pusilânime", voltando a cometer uma segunda injúria quando na mesma sessão disse que o querelante deveria renunciar à Presidência da Corte de Contas por não ter capacidade para exercer o cargo. Uma terceira injúria é perpetrada quando na carta enviada ao Jornalista Levi Vasconcelos (fl.88) disse ser o querelante "lento, ausente e omissa, inteiramente dependente de assessores.", seguindo-se o cometimento de uma quarta e quinta injúria ao consignar na correspondência (fl. 89), que o querelante é covarde e despreparado para exercer a Presidência do Tribunal de Contas.

Continuando, pede o querelante sejam aplicadas à pena-base dos delitos cometidos, as causas de aumento previstas nos incisos II, III e IV, do art. 140 do Código Penal, pois as ofensas foram dirigidas ao querelante em razão do exercício do cargo de Presidente do Tribunal de Contas, com utilização de meios que facilitaram a divulgação, quais sejam, no curso dos debates travados durante sessão plenária, na petição dirigida a Procurador-Geral de Justiça e nas cartas enviadas ao mencionado jornalista, das quais cópias foram tiradas e entregues nos gabinetes dos Conselheiros do TCE, sendo de considerar-se, ainda, o fato de ter o querelante mais de 60 (sessenta) anos de idade (doc. de fl. 21).

Por fim, alega que o caso em comento não comporta as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, porque as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados (calúnia por cinco vezes, difamação por quatro vezes e injúria por cinco vezes) devem ser somadas, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal, acrescidas das causas de aumento de pena do art. 140, II, III e IV, do Código Penal.

Notificado, o querelado apresentou a resposta de fl. 151/174, na qual tece comentários sobre os fatos que deram causa aos desentendimentos, iniciados quando tomou o partido de servidores da Casa, prejudicados por omissões do sindicato representativo da categoria (Sindicontas), dirigido pelo Sr. Amilson Carneiro.

Afirma que o referido servidor, durante a sessão do dia 10/03/2009, passou a agredir moralmente o querelado, chamando-o de "corrupto", "ladrão" e "safado", oportunidade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o querelante quedou-se inerte, sem adotar nenhuma providência.

Com relação aos delitos de calúnia, argui a inépcia da exordial, sob o argumento de que ocorreu erro de tipo, já que o acusado acredita que as afirmações feitas em relação ao querelante, no tocante à prevaricação e à condescendência criminosa, são verdadeiras, como narrado na representação criminal dirigida ao Ministério Público, não havendo dolo, tampouco ânimo de ofender a honra alheia e sim, intenção de narrar um fato (*animus narrandi*) e de pedir providências ao *parquet* (*animus defendendi*). Considera que pelo fato de ter indicado o querelante como testemunha na representação demonstra a ausência de *animus calumniandi*.

Por fim, argui ilegitimidade passiva *ad causam* do querelado, aduzindo que a jurisprudência está sedimentada no sentido de que, em caso de ofensas contidas em defesa judicial ou administrativa com o patrocínio de advogado, somente a este pode ser imputada a prática de delito contra a honra em razão de excessos verbais. Cita o HC 21.831/MT, rel. Min. Jorge Scartezzini; RHC 4417/CE, rel. Min. Edson Vidigal; RHC 4090/RO, rel. Min. Pedro Acioli.

Em relação aos delitos de difamação e injúria, o acusado afirma não haver dolo específico nas condutas narradas e sim animosidade entre o ofendido e o acusado, com ofensas perpetradas durante sessão do Tribunal de Contas, presente o servidor Amilson Carneiro de Araújo, com um natural afloramento de excessos verbais pelo calor do debate.

Afirma que, nos termos do art. 140, § 1º, I, do Código Penal, o querelante deu causa às suposta ofensas, pois foi omissor e deixou de tomar as providências sobre as acusações feitas ao servidor Amilson Carneiro de Araújo, como Presidente do TCE

Alega, ainda, que, nos termos do art. 142, I, do Código Penal, as ofensas irrogadas em Juízo (sentido amplo) devem ser desconsideradas.

Por fim, disse que, ao dirigir-se ao jornalista Levi Vasconcelos, pretendia apenas esclarecer o público sobre os fatos ocorridos nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, o que o levou a enviar as cartas de fl. 88/89 (datadas de 17/04/09 e de 22/04/09). Entende que, neste ponto, deve incidir a causa de exclusão do crime prevista no art. 142, III, do Código Penal, sob o argumento de que o conceito desfavorável emitido pelo acusado em relação à pessoa do querelante foi levado a termo no cumprimento de dever de ofício.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo recebimento parcial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

queixa-crime quanto aos delitos de injúria e difamação, manifestando-se sobre a rejeição quanto ao delito de calúnia, em razão da falta de legitimidade do querelado para figurar no polo passivo da ação penal proposta (fl. 190/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 572 - BA (2009/0087097-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : M F C
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : A F T
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Como são várias as imputações, cada uma delas em repetições, passo a examinar os fatos a partir de cada delito.

CALÚNIA

Segundo o querelante foram perpetrados cinco delitos de calúnia, os quais tiveram origem na representação de fl. 23/35, na qual o acusado dá ciência ao Procurador-Geral de Justiça dos fatos ocorridos na sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado da Bahia do dia 10/03/2009, oportunidade em que disse ter sido ameaçado e ofendido por Amilson Carneiro de Araújo, servidor do TCE.

Lendo-se a representação, verifica-se que o querelado narra os fatos ocorridos na sessão de julgamento, oportunidade em que pediu fossem adotadas providências contra o servidor do TCE, mencionando, por algumas vezes, que o Presidente do Tribunal de Contas, foi condescendente com a atitude do servidor, não tomando nenhuma atitude capaz de restaurar o decoro da sessão de julgamento, tampouco cuidou de punir o citado servidor, deixando, assim, de praticar ato de ofício.

Para o querelante o acusado incorreu na prática do delito de calúnia, ao lhe imputar a prática dos delitos de prevaricação e de condescendência criminosa, capitulados, respectivamente, nos arts. 319 e 320 do Código Penal.

Para o querelado os delitos de prevaricação e de condescendência criminosa foram imputados em representação firmada por advogados constituídos, o que leva à conclusão de que a queixa-crime deveria ter sido oferecida contra os responsáveis pela elaboração da peça, conforme entendimento expresso em diversos julgados dest Corte, dentre os quais transcrevo alguns, trazidos pela defesa:

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL E PENAL – CALÚNIA,
DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - IMUNIDADE PROFISSIONAL - ADVOGADO - AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DOLO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA.

- A imunidade profissional contemplada no art. 133, da Constituição Federal não é absoluta, sofrendo restrições legais. A lei apenas protege o advogado com relação às ofensas irrogadas no exercício da profissão, em razão de discussão da causa, não socorrendo os seus excessos (art. 142, I, do CP e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94).

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do *writ*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Essa não é a hipótese vertente.

- A peça vestibular, no caso, contém os elementos necessários de forma a possibilitar ao acusado o pleno conhecimento do fato delituoso que lhe é imputado, permitindo sua ampla defesa.

- Não há ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal a imputação apenas ao advogado das ofensas irrogadas contra a honra do magistrado, uma vez que a parte não pode ser responsabilizada pelos excessos de seu procurador.

- Ordem denegada.

(HC 21831/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 02/06/2003 p. 309)

PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA. ADVOGADO. IMUNIDADE.

I - NÃO RESPONDE A PARTE PELOS EVENTUAIS EXCESSOS DE LINGUAGEM COMETIDOS PELO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA CAUSA.

II - O ADVOGADO É INVOLÁVEL, POR SUAS MANIFESTAÇÕES, QUANDO EXPRESSA OPINIÃO NA DISCUSSÃO DA CAUSA E NOS LIMITES DA LEI.

III - RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUE TRAMITE CONTRA OS PACIENTES.

(RHC 4.090/RO, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/1994, DJ 13/03/1995 p. 5316)

PENAL. PROCESSUAL. OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO. ADVOGADO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. O ADVOGADO E SOMENTE ELE É O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO QUE ESCRIVE, ASSINA E FAZ JUNTAR AOS AUTOS DO PROCESSO. SE O QUE ESCRIVE E ASSINA INCURSIONA EM CRIME EM TESE CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO, NÃO PODE O SEU CLIENTE SER RESPONSABILIZADO CRIMINALMENTE.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RHC 4417/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/1995, DJ 17/04/1995 p. 9585)

Entretanto a jurisprudência selecionada não se presta para solucionar a espécie em julgamento, porque a representação dirigida ao Ministério Público restou subscrita pelo acusado (fl. 34), o que significa ter o querelado concordado com o contido no documento também assinado pelos seus advogados.

Assim, em atenção ao princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada, deveria o querelante ter oferecido a queixa-crime por calúnia não apenas contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

querelado, mas também contra os procuradores que subscreveram a peça de representação.

Tem-se entendido que a falta de indicação de um ou de alguns dos responsáveis pela ofensa importa em renúncia ao direito de queixa e na extinção da punibilidade do delito.

Ciente o querelante dos fatos praticados pelos advogados do querelado, deveria incluí-los no pólo passivo da queixa-crime, propiciando aferição, na fase processual, da tipicidade do delito de calúnia.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A HONRA PREVISTOS COMO DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA LEI 5.250/67. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Quando, na matéria jornalística, a declaração atribuída ao querelado é indissociável de fatos publicados em outra reportagem, cuja remissão faz-se obrigatória para a compreensão de supostas críticas desonrosas atribuídas ao querelante, a hipótese é de co-autoria de conduta delitiva (Precedente do Excelso Pretório).

II - **Considerando que o processamento e julgamento dos crimes contra a honra ora deduzidos reclamam a propositura de ação penal privada, vige, entre os supostos co-autores, o princípio da indivisibilidade, de forma que a renúncia em favor de um deles, obrigatoriamente, a teor do art. 49 do CPP e 104 do CP, estende-se aos demais, gerando, quanto a estes, da mesma forma, a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP.**

Ordem concedida.

(HC 19.088/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003 p. 240)

PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA.

1. Se há notícia comprovada nos autos de que outra pessoa participou, em regime de co-autoria, dos fatos entendidos pela parte querelante como delituosos, a promoção da queixa deverá ser contra todos os envolvidos.

2. A apresentação de queixa-crime contra um só, sem chamamento do outro participante, caracteriza renúncia tácita do direito de ação, que a todos deve aproveitar, nos termos do art. 49, do CPP.

3. Extinção da punibilidade decretada, com base no art. 107, V, do Código Penal. Extinção do processo.

(Apn .186/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2002, DJ 17/06/2002 p. 180)

Assim sendo, reputa-se extinta a punibilidade do delito de calúnia imputado ao querelado, pela renúncia tácita aproveitada por outras pessoas, nos termos do art. 49 do Código de Processo Penal e do art. 107, V, do Código Penal.

Ainda que superado referido óbice processual, entendo que os fatos narrados pelo querelante na exordial acusatória não se amoldam ao tipo do art. 138, *caput*, do Código Penal. Vejamos a tipificação, a partir do enunciado:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe **falsamente** fato definido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime:

(grifo nosso)

Para que haja adequação típica do delito de calúnia é fundamental que seja observado o elemento normativo do tipo (falsamente), pois o crime de calúnia só se configura quando o agente tem consciência da falsidade da imputação de fato definido como crime, demonstrando-se, assim, que agiu com o dolo de macular a honra alheia.

Segundo assevera o querelado, ao realizar a representação ao Ministério Público, tinha crença absoluta da veracidade das acusações feitas ao querelante, ou seja, da prática dos delitos de prevaricação e de condescendência criminosa.

Sobre o tema, preceitua Cezar Roberto Bitencourt que:

Se o agente está convencido de que a *imputação é verdadeira*, não responde pelo crime, pois incorre em *erro de tipo*, por ignorar uma elementar do tipo - *falsamente* -, ou seja, não sabe o que faz. A certeza do agente, embora errônea, de que a imputação é verdadeira impede a configuração do dolo.

(Tratado de Direito Penal. Parte Especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 295/296)

Sendo assim, é de constatar-se ter o acusado incorrido em erro de tipo, restando afastada a configuração do delito de calúnia, já que inviável a demonstração de ter agido o querelado com a vontade livre e consciente de atingir a honra do ofendido (art. 20, *caput*, do Código Penal).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADORA DA VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DOLO DO REPRESENTADO DE IMPUTAR AO REPRESENTANTE FATO QUE SABIA FALSO. ARQUIVAMENTO.

1. Não configura crime de calúnia a divulgação de fatos de cuja veracidade o agente tinha a certeza, juntando, inclusive, alentada documentação comprovante dos mesmos. In casu o representado não agiu com dolo de imputar ao representante fato que sabia inverídico, o que é essencial à tipificação do crime de calúnia.

2. A certeza do agente de que os fatos por ele imputados a outrem são verdadeiros afasta o crime de calúnia, podendo existir, quando muito, injúria ou difamação.

3. Ausentes os elementos necessários à tipificação do crime de calúnia, deve ser arquivada a Representação.

(Rp .225/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 173)

PENAL. LEI DE IMPRENSA. QUEIXA-CRIME CONTRA JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/67. OCORRÊNCIA, EM TESE, DO CRIME DE INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a configuração do crime de calúnia faz-se necessário que o agente tenha consciência da falsidade da imputação, situação incorrente na espécie.

Configuração, em tese, do crime de injúria.

Queixa recebida em parte.

(Apn .148/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 326)

PENAL. QUEIXA-CRIME. MAGISTRADO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. CALUNIA. INJURIA.

(...)

- PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA (ART. 138 DO CP) HÁ NECESSIDADE DA CERTEZA DE QUE O AGENTE TINHA CONHECIMENTO DA "FALSIDADE" DA IMPUTAÇÃO, DE SORTE A CARACTERIZAR O DOLO, HIPÓTESE INOCORRENTE NO PARTICULAR.

(...)

- QUEIXA-CRIME QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(Apn 101/ES, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/1996, DJ 09/12/1997 p. 64583)

Como pode ser constatado, o erro do querelado recaiu sobre um dos elementos da figura típica, haja vista que o autor das supostas ofensas tinha a convicção da veracidade das acusações feitas contra a pessoa do querelante. Tanto é verdade que, nos autos da representação encaminhada ao *parquet*, o querelado, além de requerer a tomada de providências contra o servidor Amilson Carneiro de Araújo, leva ao conhecimento do Ministério Público estadual a prática de supostos delitos de prevaricação e de condescendência criminosa por parte do querelante.

Assim sendo, temos que a queixa-crime referente à calúnia não prospera, ainda, pelo fundamento acima mencionado, ausente o *animus calumniandi*. Com efeito, se o querelado, ao tomar conhecimento de supostos delitos praticados por servidor público no exercício da função, cuidou de levar os fatos ao conhecimento do órgão competente, não pode ser acusado de caluniador, se não extravasou os limites da narrativa.

Assim sendo, reputa-se extinta a punibilidade do delito de calúnia imputado ao querelado, pela renúncia tácita aproveitada por seus advogados, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.

DIFAMAÇÃO

Afirma o querelante que o acusado, em sessão de julgamento do Tribunal de Contas realizada no dia 07/04/2009, imputou, por 03 (três) vezes, fatos ofensivos a sua reputação, incidindo nas penas do delito de difamação previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal.

Afirma que o querelado atribuiu ao ofendido a conduta de sonegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações a respeito dos gastos expendidos nos seus (03) três mandatos de Conselheiro do TCE, que o querelante teria hipotecado solidariedade a Amilson Carneiro de Araújo e que o querelante agia com falsidade na condição de Presidente do TCE.

Depreende-se da leitura da queixa-crime, da resposta e das notas taquigráficas juntadas aos autos, que o querelado não se conformara com a suposta omissão do Tribunal de Contas do Estado em apurar desvio de conduta de Amilson Carneiro de Araújo, servidor da Corte e dirigente do sindicato representativo da categoria (Sindicontas), que, interrompendo sessão de julgamento realizada em 10/03/2009, depreciou a atuação do querelante.

Efetivamente, pela leitura das notas taquigráficas da sessão de julgamento (fl. 46/48), realizada no dia 07/04/2009, os fatos sucederam-se nesta ordem:

1) o querelado reprovava a conduta do servidor Amilson Carneiro de Araújo e pugna pela tomada de providências por parte da Casa;

2) o querelante intervém e afirma que deve o acusado representar formalmente ao Plenário, a fim de que o órgão delibere sobre a matéria.

3) a partir daí passa o querelado a cobrar do querelante esclarecimentos sobre o número de passagens aéreas que o autor da ação penal cedeu ao sindicato durante os seus 03 (três) mandatos de Conselheiro, acusando-o de sonegar informações, de hipotecar solidariedade ao servidor e de agir com falsidade na condução do TCE.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo o diálogo travado entre querelante e querelado:

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- As coisas aqui ficam, por hábito, para as calendas. Agora mesmo estou vivendo o problema dos aposentados. Hoje um aposentado foi ao meu gabinete me levar um documento, vejam os senhores, um aposentado do piso, foi me levar um documento, o Plenário precisa ter conhecimento disso.

Eu tenho aqui um documento que o cidadão que se diz, que se intitula, ou que se julga corregedor, e que é membro de um sindicato, que ele não prova que é sindicato, o cidadão está construindo uma empresa de carros aqui dentro do Tribunal. tem uma empresa de carros. Aqui está: O Sr. Amilson Carneiro de Araújo.

(...)

Este homem que está solto, transitando livremente nas dependências do Tribunal, pressionando a Assessoria Jurídica, pressionando a taquigrafia, porque quer notas taquigráficas, quer fitas gravadas, este homem que não poderia estar transitando livremente nas dependências do Tribunal, mande seu advogado fazer isto, porque ele vai provar, ele vai ter que provar as acusações gravíssimas que ele fez não só a mim, mas a todo este Tribunal, que se recolheu no silêncio e na omissão, ele vai provar.

(...)

Eu permaneço como acusado, esta omissão vai custar caro, porque eu não vou permanecer como acusado sozinho. Então, é preciso se caracterizar e se trabalhar para trazer e mostrar realmente o que as verdadeiras pessoas fazem, como procedem.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO: Conselheiro França Teixeira, eu tomei uma decisão, V. Exa tem discordado dela e falado permanentemente desde o primeiro dia eu deveria ter feito o que vou fazer agora e dizer a V. Exa. Se V. Exa. discorda V. Exa. represente formalmente a este Plenário para o Plenário decidir...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Não, já representei em outro lugar, não é ao Plenário não, eu vou representar ao Plenário que foi omissivo de qualquer maneira, silente naquele momento, com todo o respeito que tenho pelos meus companheiros? V. Exa. acha que eu sou o quê, criança que se engana com bombom? Por favor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- O procedimento de V. Exa eu quero deixar claro que a forma com que V. Exa. está tratando desse assunto tem prejudicado o andamento normal dos trabalhos;

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Prejudicado em que? Eu sou chamado de ladrão e de corrupto, se V. Exa. fosse chamado de ladrão e de corrupto o que V. Exa. faria?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Eu tomaria as providências..

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- V. Exa. faria a mesma coisa? Eu não faria se V. Exa fosse chamado de ladrão e de corrupto eu não faria o que V. Exa. fez não, faria muito mais, seria mais duro com quem lhe chamasse de corrupto e ladrão, interrompendo uma Sessão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mas V. Exa, como eles mesmo disseram no meu gabinete, não sou eu que estou dizendo não, são eles, V. Exa. é pusilânime e frouxo, segundo eles próprios.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Fica registrado o meu o posicionamento em relação a isso e se V. Exa. permanecer criando obstáculos ao trabalho eu vou...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Não estou criando obstáculo nenhum, eu estou pedindo a palavra em matéria administrativa, não posso falar...

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Pode sim, fez acusações aqui e gostaria que V. Exa. encaminhasse o documento para...

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- V. Exa. não me responde, eu perguntei a V. Exa. aqui no Plenário quantas passagens aéreas V. Exa. deu, ao longo do seus mandatos a esse sindicato? E quantas diárias? V. Exa. me respondeu? V. Exa pode me responder e não pode sonegar não, porque se sonegar é crime.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Eu não vou sonegar a V. Exa nem a ninguém, Conselheiro França Teixeira, V. Exa. também precisa ver que as colocações de V. Exa. começam a entrar no desrespeito e eu não posso aceitar, perguntou dentro de um processo de um expediente que está sendo respondido, de antemão, eu antecipo a V. Exa. que esse assunto vai ser tratado daqui há pouco pelo Conselheiro Zilton Rocha, em relação a um processo encaminhado por V. Exa., agora pode ter certeza de que a passagem fornecida ao sindicato foi para o Encontro Técnico e posso provar todos os documentos.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Não quero uma só, quero todas, ao longo dos seus três mandatos aqui.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Isso, representa da forma que V. Exa. está fazendo, uma acusação a mim.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Não estou lhe acusando não, V. Exa. que me acusou de forma que hipotecou solidariedade a ele, que é um desordeiro, que desacatou o Tribunal como um todo e V. Exa. imediatamente ficou "Dr. Amilson, Dr. Amilson, Dr. Amilson"...

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- A hipoteca da solidariedade é mais uma das acusações de V. Exa. Está registrado.

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- O quê?

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- De hipotecar solidariedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Por favor, aliás Senhor Presidente não, Senhor Conselheiro, porque eu já disse que V. Exa. não pode presidir a Casa, renuncie.

A melhor coisa que V. Exa. faz é não falar comigo, fale comigo daquela porta pra cá, daquela porta para lá não fale mais comigo não, Senhor Conselheiro, por favor, V.a Exa. me dá uma gastura. Porque V. Exa. realmente não é o que V. Exa. prega, dali pra lá, não fale mais comigo não.

(fl. 46/48)

Diante dos fatos, à vista do disposto no Código Penal sobre o Crime de difamação, temos que difamar é imputar fato desabonador determinado, que não seja criminoso, é qualificar negativamente a vítima, com o propósito deliberado de atingir a sua reputação. Difamar é manchar a fama, causar desonra, retirar o prestígio que a vítima goza ou deva gozar na sociedade.

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, no exame da adequação típica dos crimes contra a honra deve haver a contextualização dos fatos e a análise das condições de tempo e lugar em que proferidas as supostas ofensas.

Na espécie, a difamação imputada ao querelado, em razão de ter atribuído ao ofendido a pecha de **pessoa "falsa"** não se amolda ao tipo do art. 139, *caput*, do Código Penal, já que a difamação demanda atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima e não conceito ou opinião que, poderiam, em tese, configurar o delito de injúria.

Superado esse ponto, passo ao exame da adequação típica dos outros 02 (dois) fatos, ocorridos durante a sessão do dia 07/04/2009.

Constata-se, pela leitura das notas taquigráficas acima transcritas, que o querelado, contrariado com a postura do Presidente do TCE na sessão do dia 10/03/2009 (na qual o servidor Amílson Carneiro teria interrompido julgamento da Corte para ofender a honra do querelado), passou a questionar suposta ligação do querelante com o sindicato representado pelo servidor, acusando-o de fornecer passagens aéreas e diárias de hotel, pagas com verba pública, a membros do sindicato, dando a entender, inclusive, que a suposta omissão do Presidente da Corte, ora querelante, em apurar a conduta do referido servidor, ensejou o comportamento do servidor Sr. Amilson contra a pessoa do querelado.

O certo é que o acusado, movido por interesse pessoal e durante sessão pública de julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão no qual trabalha o ofendido, cuidou de imputar ao querelante, por 02 (duas) vezes, a prática de fatos ofensivos à sua reputação moral e profissional, agindo, num juízo de delibação da exordial acusatória, com *animus diffamandi*, acusando-o de sonegar informações sobre fatos que tiveram origem no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do cargo de Conselheiro e de hipotecar solidariedade às ofensas perpetradas pelo citado servidor contra a pessoa do acusado.

Feitas tais considerações sobre a adequação típica dos delitos de difamação imputados ao querelado, quando da sessão de julgamento do dia 07/04/2009, passo ao exame das teses de defesa suscitadas pelo acusado neste ponto.

A situação dos autos não se amolda à versão fáctica constante da resposta do querelado, no sentido de que as ofensas imputadas foram proferidas no curso do calor dos debates travados entre as partes. As notas taquigráficas registram diálogo que deixa o querelante fora de qualquer discussão ou embate inexistindo sequer aspereza de linguagem ou falta de respeito em relação ao querelado. Ao contrário, demonstra o diálogo a urbanidade absoluta do querelante, o que desmente a versão de excesso de linguagem pelo calor dos debates. Assim sendo, não se aplica a imunidade judiciária suscitada pela defesa, já que a causa de exclusão do crime - art. 142, I, do Código Penal aplica-se nas hipóteses em que há discussão travada em torno de uma causa, como deixa claro o dispositivo:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

A excludente foi inscrita no Estatuto Repressivo pátrio com o fim de propiciar à parte e ao seu procurador a realização da ampla defesa, sem que os envolvidos pudessem ficar temerosos em razão de supostos excessos cometidos quando da defesa do direito deduzido em Juízo.

Em relação ao delito de difamação, afirma o querelante que o acusado, quando do envio de carta ao jornalista Levi Vasconcelos, datada de 17/04/2009 (fl. 89) acusou-o de omissos e pusilânime, diante do episódio ocorrido no dia 10/03/2009.

Examinada a acusação no seu contexto fáctico, temos que o documento ensejou à matéria jornalística publicada em 16/04/09, no jornal "A TARDE", intitulada "TCM Baixaria Oficial", na qual é narrado o ocorrido entre o querelado e o servidor Amilson Carneiro, quando da sessão de julgamento no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, do dia 10/03/2009.

A carta, enviada pelo querelado ao jornalista (doc. de fl. 89), tem início com a explicação sobre o desentendimento entre o querelado e o servidor, deixando explicitado que o Presidente da Corte de Contas, durante a sessão, teve "*comportamento pusilânime e omissos*", "*limitando-se a discutível figura a suspender a reunião, sem saber portar-se, aguardando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o socorro do seu medíocre Assessor de Gabinete".

A correspondência deixou clara a imputação feita pelo querelado, ao atribuir ao querelante fato desabonador da sua conduta, acusando-o de ter se omitido no exercício da função quando do episódio ocorrido no dia 10/03/2009.

Não merece guarida a justificativa do querelado de que o delito de difamação estaria acobertado pela causa excludente prevista no art. 142, III, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

O querelado aduz que teria enviado as cartas de fl. 88/89 com o objetivo de informar o público sobre a sua conduta, que teria sido posta em dúvida na reportagem do dia 16/04/2009.

Contudo, observa-se que as supostas informações prestadas pelo querelado não foram levadas a termo no cumprimento do dever de ofício mencionado no dispositivo, mostrando-se, num juízo de delibação, desproporcionais à alegada intenção de informar o jornalista.

Sobre a questão, confira-se o que preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

Essa imunidade aplica-se somente quando o conceito for emitido no cumprimento de dever de ofício, e, ainda, quando representar meio adequado ao exercício de um dever funcional, caso contrário, ultrapassará os limites do estrito dever legal.

(Tratado de Direito Penal. Parte Especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 353)

Ademais, verifica-se que, apesar de não haver na reportagem qualquer menção à conduta do Presidente do TCE que demandasse maiores justificativas por parte do acusado, cuidou o querelado de imputar, na correspondência de fl. 89, fato ofensivo à reputação do ofendido em razão do episódio ocorrido no dia 10/03/2009, acusando-o de ter se omitido no exercício do cargo de Presidente não decretando a prisão e a demissão sumária do servidor.

Entendo, portanto, num juízo de admissibilidade da ação penal, que o acusado incorreu por 03 (três) vezes na prática do delito de difamação tipificado no art. 139 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INJÚRIA

Afirma o querelante que o acusado praticou, por 05 (cinco) vezes, o delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal. Por duas vezes quando da sessão do dia 07 de abril de 2009, ao afirmar que o querelante era "**frouxo e pusilânime**" e que deveria renunciar à Presidência da Corte de Contas por "**não ter capacidade para exercer o cargo.**"

Para contextualização transcrevo trechos das notas taquigráficas de fl. 39/87:

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- V. Exa. faria a mesma coisa? Eu não faria se V. Exa fosse chamado de ladrão e de corrupto eu não faria o que V; Exa. fez não, faria muito mais, seria mais duro com quem lhe chamasse de corrupto e ladrão, interrompendo uma Sessão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mas V. Exa, como eles mesmo disseram no meu gabinete, não sou eu que estou dizendo não, são eles, V. Exa. é **pusilânime e frouxo**, segundo eles próprios.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MANOEL CASTRO:- Fica registrado o meu o posicionamento em relação a isso e se V. Exa. permanecer criando obstáculos ao trabalho eu vou...

(...)

CONSELHEIRO FRANÇA TEIXEIRA:- Por favor, aliás Senhor Presidente não, Senhor Conselheiro, porque eu já disse que V. Exa. não pode presidir a Casa, renuncie.

A melhor coisa que V. Exa. faz é não falar comigo, fale comigo daquela porta pra cá, daquela porta para lá não fale mais comigo não, Senhor Conselheiro, por favor, V.a Exa. me dá uma gastura. Porque V. Exa. realmente não é o que V. Exa prega, dali pra lá, não fale mais comigo não.

(fl. 46/48)

Além dessas duas passagens uma terceira vez foi o querelante atingido na sua honra subjetiva, ao afirmar o quelelado, em carta enviada ao jornalista Levi Vasconcelos, que o ofendido é "**lento, ausente e omissos**. Inteiramente dependente de assessores." (fl. 88).

Afirma que o acusado praticou pela quarta e quinta vez o delito de injúria ao consignar, na correspondência de fl. 89, que **a discutível figura do querelante é covarde e despreparada para exercer a Presidência do Tribunal de Contas.**

Na configuração da injúria diz a doutrina que:

Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de um fato determinado - criminoso ou desonroso -, mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos.

(Curso de Direito penal Brasileiro. 2. ed. Parte especial. São Paulo: RT, 2006. P. 272, Luiz Regis Prado).

Em relação à honra subjetiva, o bem jurídico protegido pelo legislador, ao criminalizar o tipo, teve por escopo o seguinte:

Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser lesada com expressões tais como "ladrão", "corno" etc. Decoro é o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal; é a decência, a respeitabilidade que a pessoa merece e que é ferida quando, por exemplo, se chama alguém de "anta", "imbecil", "ignorante". Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais.

(Tratado de Direito Penal. Parte Especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 321, Cezar Roberto Bitencourt)

Diante do que consta das peças do processo, em juízo de admissibilidade da ação penal, entendo que o querelado, durante a sessão da Corte de Contas do dia 07/04/2009 e quando do envio das correspondências ao jornalista Levi Vasconcelos, incorreu por 05 (cinco) vezes na prática do delito de injúria tipificado no art. 140, *caput*, do Código Penal.

Verifica-se da leitura dos autos, que o querelado, questionando atributos de ordem moral e intelectual do querelante, ofendeu, em tese, a honra dignidade e a honra decoro do autor da ação penal, imputando-lhe, com *animus injuriandi*, a característica de "**frouxo**", "**covarde**", "**lento, ausente e omissos**", **despreparado e incapaz de presidir o Tribunal de Contas**.

Em sua defesa, pugna o querelado pela aplicabilidade do perdão judicial previsto no art. 140, § 1º, I, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

O perdão pleiteado não encontra guarida na prova dos autos porque não houve provocação alguma por parte do querelante. Na sessão de julgamento realizada no dia 07/04/2009, quando ocorreu o início dos impropérios assacados contra o querelante, nada foi por ele dito, limitou-se a ouvir as acusações do querelado e pedir que o interessado acionasse o órgão competente da Corte para deliberar sobre as ofensas perpetradas pelo servidor Amilson Carneiro.

Observo, ainda, que a suposta omissão do querelante, quando do episódio ocorrido no dia 10/03/2009, não se subsume ao conceito de provocação reprovável mencionado pelo citado dispositivo, revelando-se inapta a autorizar a desmesurada reação do querelado.

Constato, portanto, num juízo de delibação da queixa-crime, que o acusado incorreu por 05 (cinco) vezes na prática do delito de injúria tipificado no art. 140, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV) CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA

Afirma o querelante que sobre a pena-base aplicada em relação aos delitos contra a honra devem incidir as causas de aumento previstas no art. 141, II, III e IV, do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Verifica-se da leitura dos autos, que algumas das ofensas foram supostamente atribuídas pelo acusado em razão do exercício do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia por parte do querelante. Observa-se que o acusado agiu movido pela intenção de desacreditar a capacidade do ofendido para ocupar o citado cargo de direção da Corte de Contas.

Depreende-se, ainda, do doc. de fl. 21 que o ofendido conta com 67 (sessenta e sete anos) de idade, fato que se encontra na esfera de conhecimento do querelado, colega do autor da ação penal no Tribunal de Contas e com o qual mantém contato profissional rotineiro.

Por fim, temos que as ofensas foram perpetradas pelo querelado durante sessão pública de julgamento e por meio de cartas enviadas ao citado jornalista, das quais o querelado tirou cópias e entregou aos seus pares no Tribunal de Contas, fato confirmado pelo acusado na resposta (fl. 171). Verifica-se, portanto, que o acusado utilizou-se de meios que facilitaram a divulgação dos delitos contra este imputados.

V) CONCLUSÃO

Em resumo, voto:

a) pela rejeição da queixa-crime em relação aos delitos de calúnia tipificados no art. 138, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 107, V, do Código Penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) pelo recebimento da queixa-crime em relação a 03 (três) delitos de difamação imputados na exordial acusatória;

c) pelo recebimento da queixa-crime em relação a 05 (cinco) delitos de injúria atribuídos ao querelado pela autor da ação penal.

Somando-se as penas dos delitos de difamação e injúria acima citados, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, acrescidas da causa de aumento de pena prevista no art. 142, II, III e IV, do Código Penal, chega-se a patamar que inviabiliza a aplicação das medidas previstas nos arts. 76, *caput*, e 89, *caput*, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, ajustada que se mostra a acusatória inicial ao estatuto de sua validade (artigo 41 do Código de Processo Penal), de modo a ensejar o pleno exercício do direito de defesa, e se fazendo presente a justa causa para a ação penal, recebo, em parte, a **QUEIXA-CRIME** ofertada por **MANOEL FIGUEIREDO CASTRO** contra **ANTÔNIO FRANÇA TEIXEIRA**, como incurso nas sanções do art. 139, *caput*, do Código Penal (por três vezes) e do art. 140, *caput*, do Código Penal (por cinco vezes) c/c o art. 142, II, III e IV, do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 572 - BA (2009/0087097-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ : Sr. Presidente, inicialmente, lamento o nível que se tem em uma reunião do Conselho, de se permitir o Presidente que uma pessoa que está assistindo à sessão profira tais palavras. Realmente, é lamentável que um sindicalista, assistindo à sessão, passe, aos gritos, a chamar um Conselheiro de ladrão, corrupto e safado, o que, ao que tudo indica deu origem aos fatos ora em apreciação. Mas, por outro lado, como bem ressaltou a Sra. Ministra Relatora, há elementos suficientes com relação aos delitos de difamação e injúria de modo a autorizar, pelo menos, o recebimento da queixa-crime.

Feitas essas considerações iniciais, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, recebendo em parte a queixa-crime.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 572 - BA (2009/0087097-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : M F C
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : A F T
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, é lastimável que uma autoridade seja ofendida no seu ambiente do trabalho, e o Presidente se cale.

Data venia, o termo "frouxo" está no sentido de fraco, de omissor, de descumpridor do seu dever - ele narrou isso -, e, naquele momento, isso foi uma verdade, porque o Presidente descumpriu com seu dever de exercer o poder de polícia durante a sessão, deixando que o sindicalista protagonizasse um tumulto. Entendo que isso é ofensivo; imaginem a situação da vítima.

Pode-se até dizer que, ao narrar o ocorrido na carta, excedeu-se um pouco. Mas, no estado em que se encontrava, tendo sido chamado publicamente de corrupto, eventual excesso deveu-se às circunstâncias momentâneas.

Com a devia vênia, se o Conselheiro reagiu, reagiu diante dos fatos e acontecimentos.

Peço vênia à Sra. Ministra Relatora e rejeito integralmente a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0087097-8

APn 572 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/11/2009

JULGADO: 18/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M F C
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU : A F T
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Processual Penal - Queixa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Fabiana Mueller, pelo querelante, e o Dr. Osmar Tognolo, pelo querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime em relação aos delitos de calúnia, e, por maioria, recebeu-a contra Antônio França Teixeira como incurso nas sanções do art. 139, caput, do Código Penal, por três vezes; do art. 140, caput, também do Código Penal, por cinco vezes, combinado com o art. 142, II, III, IV, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal. Vencido, em parte, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária